



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO 096/PMSJB/2021 -PREGÃO ELETRÔNICO N.
067/PMSJB/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO N. 0020.0005679/2021

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DE
DESCLASSIFICAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição futura de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A empresa JL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA foi desclassificada por deixar de apresentar a proposta adequada tempestivamente. Ante isso, protocolou o presente recurso administrativo e, como justificativa, apontou que houve problemas de conexão com a *internet*.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)



PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;¹

No mesmo sentido, é o instrumento convocatório:

13.1. Caberá recurso nos casos previstos na Lei nº 10.520/02, devendo o licitante manifestar, motivadamente, sua intenção de interpor recurso, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, explicitando, sucintamente, suas razões após o término da sessão de lances.

13.1.1. A intenção motivada de recorrer é aquela que identifica, objetivamente, os fatos e o direito que o licitante pretende que sejam revistos pelo pregoeiro.

13.2. O licitante que manifestar a intenção de recurso e a mesma ter sido aceita pelo pregoeiro disporá do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, por meio de formulário específico do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias.²

Tendo em vista que a empresa enviou o recurso em 10/12/2021 e que a abertura da sessão foi em 07/12/2021, encontra-se dentro do prazo recursal, sendo preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade, motivo pelo qual, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 DO MÉRITO

A empresa foi inabilitada no presente certame porque deixou de apresentar a proposta readequada no prazo legal. Segundo o edital, o licitante teria o prazo de 02 horas, veja-se:

7.6. O prazo para envio da proposta de preços readequada com os respectivos valores obtidos na fase de lances pelo vencedor será de 2 (duas) horas, contados da solicitação do Pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a

¹ BRASIL. Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm. Acesso em: 29/04/2021.

² Vide instrumento convocatório.



PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

negociação.

Sob o ponto de vista legal, a Lei n. 8.666/93 prevê, em seu artigo 3º, os princípios norteadores do processo licitatório e, dentre eles, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.³

A vinculação ao instrumento convocatório, como o próprio nome indica, é o princípio que assegura o cumprimento do edital, que é a lei do processo licitatório. Além do artigo 3º, é previsto no artigo 41, da Lei citada supra: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

E, ainda, no artigo 43, inciso V, que também assegura o cumprimento ao julgamento objetivo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Ou seja, é expressamente determinado que os ditames do edital devem ser respeitados. Em que pese entenda-se o problema alegado pela parte, não é suficiente para reconsiderar a decisão, visto que é obrigação da parte estar conectado no momento da sessão.

³ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 30/04/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

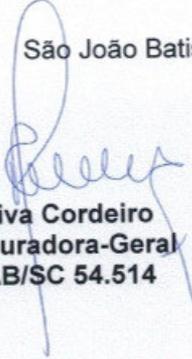
PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, **OPINO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, de forma que a decisão de **INABILITAÇÃO** seja mantida.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 17 de dezembro de 2021.


Neiva Cordeiro
Procuradora-Geral
OAB/SC 54.514



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

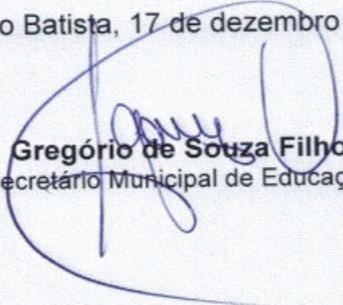
Processo Administrativo 0020.0005679/2021

Requerente: JL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo protocolado pela requerente.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 17 de dezembro de 2021.


Gregório de Souza Filho
Secretário Municipal de Educação